MENSAGEM N. 014 /2015

Beberibe, 17 de março de 2015.

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: José Odair

Data: 20 / 04 / 2015

Assinatura: _____

Exmo. Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossas Excelências com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que cria gratificação pelo exercício da função de pregoeiro, e dá outras providências.

Após a Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, a modalidade licitatória denominada pregão se tornou cada vez mais utilizada no seio da Administração Pública para a aquisição de bens e serviços comuns. Referida norma atribui ao pregoeiro a responsabilidade, por exemplo, pelo recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como pela habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O projeto em tela busca a valorização do pregoeiro, ao tempo em que atribui uma remuneração equânime a grande quantidade de atribuições e compromissos inerentes a essa função. Incentivar-se-á, assim, a contínua profissionalização do setor licitatório municipal.

Destarte, esta proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Vereadores propicia ao Município de Beberibe mais um instrumento em prol da eficiência administrativa, exigida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Michele Carielo de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

EXMO. SR.
EDUARDO RIBEIRO LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
BEBERIBE/CE

PROJETO DE LEI N. 017 /2015.

Institui a Gratificação pelo Exercício da Função de Pregoeiro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVA:

Art. 1º Institui a gratificação pelo exercício da função de pregoeiro.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se como pregoeiro, aquele cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos, conforme determina o inciso IV do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º A gratificação a que se refere o *caput* do artigo antecedente terá periodicidade mensal e valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

§ 1º Em nenhuma hipótese será paga a gratificação sem o efetivo desempenho das funções.

§ 2º O pagamento da gratificação será realizada em parcela única, sendo devido somente ao mês em que houver pregão até o seu término.

Art. 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, dar-se-á por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Somente poderá exercer a função de pregoeiro aquele que tenha realizado capacitação específica para exercer esta atribuição e tenha perfil adequado aferido pela autoridade competente.

Art. 4º Entre as atribuições do pregoeiro, estão:

I – recebimento, exame e julgamento das impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

II – credenciamento dos interessados;

III – recebimento dos envelopes das propostas de preço e da documentação de habilitação;

IV – abertura dos envelopes das propostas de preço, o seu exame e a classificação dos proponentes;

V – verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI – condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou lance de menor preço;

VII – verificação e julgamento das condições de habilitação;

VIII – adjudicação da proposta de menor preço, desde que não tenha havido recurso;

IX – supervisão da elaboração de ata;

X – condução dos trabalhos da equipe de apoio;

XI – recebimento, exame e decisão sobre recursos;

XII – encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 5º A gratificação ora instituída é de natureza transitória, sendo devida somente enquanto o servidor estiver desenvolvendo as atividades inerentes à atividade de pregoeiro, não se incorporando à remuneração ou aos proventos de aposentadoria em hipótese alguma.

Art. 6º A gratificação instituída nesta Lei não poderá ser cumulativa a outra função gratificada ou bonificação percebida pelo servidor.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 17 de março de 2015.

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE